Documento: 466313

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Agravo de Execução Penal Nº 0015681-02.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

INTERESSADO: 4 Vara Criminal de Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

# V0T0

#### FMFNTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES CRIMINAIS. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. PROGRESSÃO DE REGIME. INOVAÇÕES PREVISTAS NA LEI 13964/19. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1— Considerando que o legislador não fez diferenciação na aplicação do percentual de 40% (quarenta) ou 50% (cinquenta) por cento para os casos de progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos, e que são reincidentes simples, se tratando, pois, de verdadeira lacuna legislativa, deve ser aplicado o menor de tais percentuais, com fulcro no princípio da novatio legis in mellius.
- 2- Faz-se necessário, mais uma vez, rever o posicionamento, novamente em

homenagem ao princípio da colegialidade, haja vista que a Corte Superior de Justiça passou a adotar a tese de que a aplicação dos 60% é destinada aos reincidentes específicos, seguido por este Tribunal de Justiça. 3— Recurso não provido.

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheco.

Conforme relatado, o cerne do debate consiste em avaliar se é necessária reincidência específica em crime hediondo, para que se exija lapso temporal de 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena, para a progressão de regime.

Pois bem!

Inicialmente, destaco que anteriormente à Lei 13.964/19, posicionava-me no sentido de não distinguir a reincidência comum da específica, para fins de determinar a fração de 3/5 (três quintos), como lapso temporal para a progressão de regime nos crimes hediondos, nos moldes do § 2º, do art. 2º, da Lei 8.072/90.

De tal forma, ao unificar as penas e constatando a reincidência (específica ou comum), utilizava—se a fração de 3/5 (três quintos), para os crimes hediondos, em consonância com a jurisprudência pacífica do e. STJ.

Todavia, com as inovações da Lei 13.964/19, as regras de progressão de regime, para os crimes hediondos, passaram a ser concentradas da Lei de Execucoes Penais ( LEP), que dispõe em seu art. 112, de oito prazos distintos para a progressão, que variam conforme a natureza do crime e a primariedade do condenado.

Nesse sentido, a nova redação do artigo 112 do Código Penal assim passou a prever:

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.964, de 2019)
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.964, de 2019)
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei  $n^{o}$  13.964, de 2019)
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.964, de 2019)
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.964. de 2019)
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

- (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.964, de 2019)
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutacao de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- I não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.769, de 2018)
- II não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- III ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- IV ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- V não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- §  $4^{\circ}$  O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no §  $3^{\circ}$  deste artigo. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.769, de 2018)
- §  $5^{\circ}$  Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.964, de 2019)
- § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- Neste diapasão, passei a adotar o entendimento de que os incisos II, IV, VII e VIII, do art. 112, da LEP, exigiam reincidência específica, não havendo previsão para o condenado que possui reincidência simples. Para tanto adotava os princípios da analogia in bonam partem e da novatio legis in mellius, aplicando o menor de tais percentuais, para fins de progressão.
- Contudo, em respeito ao princípio da colegialidade, alterei tal posicionamento, passando a adotar a tese majoritária, à época, sustentada por este Tribunal.
- Todavia, faz-se necessário mais uma vez rever o posicionamento, novamente em homenagem ao princípio da colegialidade, haja vista que a Corte Superior de Justiça passou a adotar a tese de que a aplicação dos 60% é

destinada aos reincidentes específicos, no que foi seguido por este Tribunal de Justiça.

Sendo assim, retorno ao entendimento de que os incisos II, IV, VII e VIII, do art. 112, da LEP, exigem reincidência específica, não havendo previsão para o condenado que possui reincidência simples.

Logo, tendo em vista que o agravado havia sido condenado anteriormente por crime comum, não pode ser utilizado o percentual de 60% (sessenta por cento) para fins de progressão do seu regime prisional, uma vez que a última condenação se deu pela prática do crime de tráfico de drogas, ou seja, não se trata de reincidente específico.

Com efeito, considerando que o legislador não fez diferenciação na aplicação do percentual de 40% (quarenta) ou 50% (cinquenta) por cento, para os casos de progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos e que são reincidentes simples, se tratando, pois, de verdadeira lacuna legislativa, entendo que agiu bem o juízo de origem ao adotar os princípios da analogia in bonam partem e da novatio legis in mellius, aplicando o menor de tais percentuais, para fins de progressão. Para elucidar o debate, colaciono a doutrina de Rafael de Sousa Miranda (Manual de execução penal. 2.ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020, p.165):

Ao exigir reincidência específica para os prazos mais rígidos de progressão de regime, a Lei 13.964/19 trouxe uma verdadeira "novatio legis in mellius" aos condenados reincidentes simples. Isso porque, antes de sua edição, se uma pessoa tivesse sido condenada por um crime comum e, posteriormente por um crime hediondo, era considerada reincidente e só poderia progredir de regime após cumprir 3/5 (três quintos) da pena. Mas como agora a lei exige reincidência específica, esta pessoa que era considerada reincidente para fins de progressão, não é mais. Logo, a lei deverá retroagir para beneficiá—la e o cálculo de penas deverá ser retificado.

Nesse sentido aponta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019. REQUISITO OBJETIVO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, COM A APLICAÇÃO DO PRAZO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA PENA. PROCEDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os arts. 64, inciso III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Precedentes. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.910.240/MG, publicado em 31/05/2021, da Relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou a tese de que: "É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante." 3. Assim, não há como se aplicar a fração de 3/5 (três quintos), correspondente a 60% (sessenta por cento), para a progressão de regime para o condenado pela prática de crime hediondo, mas reincidente em crime comum, tendo em vista que, de acordo com a literalidade do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal, tal fração somente é aplicável a agentes que sejam reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado, o que não corresponde à situação dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -

AgRg no HC: 670025 SP 2021/0165134-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). VIOLAÇÃO DO ART. 112, VII, DA LEP. TESE DE INIDONEIDADE NA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIA À PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVADO CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EOUIPARADO E REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%, INDEPENDENTE DO CRIME COMETIDO SER DE NATUREZA HEDIONDA OU EQUIPARADA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. LACUNA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. 1. Com o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), os requisitos objetivos para a progressão de regime foram levemente alterados, conforme a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. 0 § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 não diferenciava a reincidência específica da genérica para o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime, ao contrário da nova redação do inciso VII do art. 112 da LEP. Nessa linha de entendimento, a situação prevista no inciso VII do art. 112 da LEP refere-se aos casos de reincidência de crimes hediondos em geral, deixando o Pacote Anticrime de tratar sobre a situação característica do recorrido (condenado por crime hediondo e reincidente não específico). 3. Em razão da omissão legal, não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao recorrido o percentual de 60% que trata sobre a reincidência em crime hediondo ou equiparado. Ao contrário, merece, na hipótese, nos termos do combatido aresto, o uso da analogia in bonam partem para preservar a fixação do percentual de 40% previsto no inciso V do art. 112 da Lei de Execução Penal, relativo ao primário e ao condenado por crime hediondo ou equiparado. 4. Em recente mudança de orientação jurisprudencial, esta egrégia Quinta Turma, por unanimidade de votos, no julgamento do HC 613.268/SP, deu provimento ao agravo regimental, concedendo habeas corpus de ofício para que seja retificado o cálculo de pena, fazendo constar o percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime prisional, por entender que inexiste na novatio legis (a nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP) percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos. [...] Nessa ordem de ideias, no caso concreto, o paciente cumpre pena pelo crime de tráfico de drogas, sua condenação anterior é por crime distinto, sendo, pois, reincidente genérico, impõe-se a aplicação do percentual equivalente ao que é previsto para o primário – 40% (AgRg no HC n. 619.272/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/4/2021). 5. Com o advento do mencionado regramento, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo. Assim, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal. [...] No caso, a situação do Apenado — que, embora seja reincidente, não é reincidente específico na prática de crimes hediondos ou equiparados - não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar a norma, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado, isto é, aplicando o percentual previsto para o Réu primário. Desse modo, o Apenado alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984 (AgRg no HC n.

646.924/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/3/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp: 1905889 SP 2020/0302548-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021) Na mesma linha, de forma majoritária, os precedentes desta Corte Estadual:

EMENTA: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - PROGRESSÃO DE REGIME - REFORMA DA DECISÃO QUE FIXOU PERCENTUAL DE 60% PARA A PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO - VIABILIDADE - ARTIGO 112 DA LEP - NOVA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 - LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA DESNECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO — DISTINÇÃO NÃO REALIZADA PELA LEGISLAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inicialmente, ressalta-se que, tendo em vista a não pacificação do tema nos Tribunais Brasileiros, inclusive no STJ, adotavase o entendimento preconizado pela 5º Turma do Superior Tribunal de Justiça de que a lei não exigia o cumprimento de requisito da reincidência específica para a aplicação da percentagem de 60% (sessenta por cento) para progressão de regime, sendo necessário e suficiente que o condenado fosse apenas reincidente genérico. 2 - Porém, com a recente modificação do entendimento, tanto pela 5º, quanto pela 6º Turma do STJ, inclusive em iulgamento de Habeas Corpus do Agravo de Execução Penal nº 0009527-02.2020.827.2700, de Relatoria desta Desembargadora, passa-se a adotar a viabilidade de aplicação da suposta novatio legis in mellius. promovida pela Lei nº 13.964/2019. 4 - Inclusive, entendimento esposado no Julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia - Resp nº 1910240/MG, julgado em 26/05/2021, assentando a seguinte tese: "É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante" 5 - Em que pese a intenção do legislador de acirrar o tratamento conferido aos condenados por crime hediondo ou equiparado, deve se ater ao significado do texto normativo e às diretrizes constitucionais. Assim, a interpretação deve observar o espírito da lei ("mens legis" — significado atribuído ao texto jurídico, de modo autônomo ao legislador), não se dissociando da interpretação gramatical, que traça o limite de interpretação da norma. 6 — A Lei nº 8.072/90, com as suas alterações posteriores, não previa a exigência de reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados para a aplicação da razão de 3/5 (três quintos) para a progressão de regime, sendo observada, portanto, a reincidência genérica. Assim, tratando o caso de réu condenado por crime hediondo ou equiparado, com condenação anterior por crime comum hábil à reincidência, a sua progressão de regime observaria a razão de 3/5 (três quintos) do cumprimento da pena. 7 - A Lei nº 13.964/2019, entretanto, estabeleceu os seguintes percentuais para a progressão atinente aos apenados por crimes hediondos ou equiparados: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (...) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (...)." 8 - Com efeito, o inciso V dispõe a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), equivalente a 2/5 (dois quintos), aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, que sejam primários. 9 - Por outro lado,

nota-se que o inciso VII, ao contrário da previsão da norma anterior, mencionou, para a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento), equivalente a 3/5 (três quintos), àqueles que apresentem reincidência em crime hediondo ou equiparado, ou seja, exige a referida reincidência específica, ainda que não empregue explicitamente o termo. 10 - Com isso, uma lacuna surgiu em relação à situação do agravante: condenado por crime hediondo ou equiparado e reincidente, mas não em crime dessa natureza (reincidente não específico). 11 - Essa situação não foi prevista pela nova Lei, todavia, impossível a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento), que exige reincidência específica, e também inviável a utilização da norma anterior, que previa a fração de 3/5 (três quintos), ora equivalente aos mesmos 60% (sessenta por cento), mais gravosa, mormente porque o artigo 19 da Lei nº 13964/2019 estabeleceu que: "Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990". 12 -Então, a única solução é a aplicação da norma referente aos condenados por crimes hediondos com o patamar de cumprimento exigido de 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 112, inciso V, da LEP. 13 - Embora o referido inciso trate, originariamente, de hipótese de apenado primário, o reincidente não específico terá de ser nele enquadrado na impossibilidade de se impor o tratamento mais gravoso previsto no inciso VII (60% sessenta por cento), uma vez que não se enquadra nessa situação. 14 -Portanto, censurável a decisão da instância singela que não aplicou retroativamente o artigo 112, inciso V, da Lei de Execucoes Penais, com a redação da Lei nº 13.964/2019, para que seja observada a proporção de 40% (quarenta por cento) do cumprimento da pena para a progressão de regime, haja vista a ausência de reincidência específica do agravado em crime hediondo ou equiparado. 15 - Recurso conhecido e provido. (Agravo de Execução Penal 0006438-34.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 29/06/2021, DJe 06/07/2021 16:53:07) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME

HEDIONDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 112, INCISO VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/19. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO). PRECEDENTES RECENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), não utiliza o termo "reincidente específico", não havendo distinção entre reincidência comum ou específicas, devendo, portanto, incidir a fração de 3/5 ou 60% a todos os agentes reincidentes, independentemente da natureza do delito anteriormente cometido. 2 — A míngua de exigência de reincidência específica, deve ser adotada a definição prevista no artigo 63 do Código Penal, bastando, portanto, a existência de condenação definitiva anterior, por qualquer crime, para configurar a reincidência prevista no artigo 112, inciso VII, da LEP. 3 — Agravo conhecido e provido. (TJTO, Agravo de Execução Penal nº 0004761-66.2021.8.27.2700, Relator: Des. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 18/05/2021, DJe 08/06/2021) (g.n.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 112, INCISO VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO). PRECEDENTES RECENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese, o Agravado cumpre pena unificada de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, dos quais, 7 (sete) anos de reclusão referem-se à prática de crime hediondo ou equiparado insculpido no artigo

33, caput da Lei nº 11.343/06, em cuja condenação foi considerado reincidente. 2. O artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não utiliza o termo "reincidente específico", não havendo distinção entre reincidência comum ou específica, devendo, portanto, incidir a fração de 3/5 ou 60% a todos os agentes reincidentes, independentemente da natureza do delito anteriormente cometido. 3. À míngua de exigência de reincidência específica, deve ser adotada a definição prevista no artigo 63, do Código Penal, bastando, portanto, a existência de condenação definitiva anterior, por qualquer crime, para configurar a reincidência prevista no art. 112, inciso VII, da LEP. 4. Agravo conhecido e provido. (TJTO, Agravo de Execução Penal nº 0006057-91.2020.8.27.2722. Relator: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA (em substituição), julgado em 26/05/2020) (g.n.) Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Agravo em Execução Penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão atacada que utilizou o percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão ao reincidente não específico.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 466313v2 e do código CRC 0dd2a79f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 15/2/2022, às 15:7:31

0015681-02.2021.8.27.2700

466313 .V2

Documento: 466317

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Agravo de Execução Penal Nº 0015681-02.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

INTERESSADO: 4 Vara Criminal de Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

## **EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES CRIMINAIS. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. PROGRESSÃO DE REGIME. INOVAÇÕES PREVISTAS NA LEI 13964/19. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1— Considerando que o legislador não fez diferenciação na aplicação do percentual de 40% (quarenta) ou 50% (cinquenta) por cento para os casos de progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos, e que são reincidentes simples, se tratando, pois, de verdadeira lacuna legislativa, deve ser aplicado o menor de tais percentuais, com fulcro no princípio da novatio legis in mellius.
- 2- Faz-se necessário, mais uma vez, rever o posicionamento, novamente em homenagem ao princípio da colegialidade, haja vista que a Corte Superior de Justiça passou a adotar a tese de que a aplicação dos 60% é destinada aos reincidentes específicos, seguido por este Tribunal de Justiça. 3- Recurso não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal, decidiu, por unanimidade, CONHECER do Agravo em Execução Penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão atacada que utilizou o percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão ao reincidente não específico, nos termos do voto do (a) Relator (a).

### Votaram:

Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior.

Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa.

Exmo. Sr. Des. Helvecio de Brito Maia Neto.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. João Rodrigues Filho

Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 466317v4 e do código CRC ae3ee9c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 17/2/2022, às 7:37:32

0015681-02.2021.8.27.2700

466317 .V4

Documento: 463488

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Agravo de Execução Penal Nº 0015681-02.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

INTERESSADO: 4 Vara Criminal de Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

### RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório 1 lançado pela d. Procuradoria de Justiça: O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs agravo em execução penal contra a decisão do Juízo da 4º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas que acolheu a impugnação apresentada pelo reeducando Carlos Augusto Soares dos Santos e alterou a fração para a progressão de regime em relação a sua pena para o percentual de 40% (quarenta por cento).

Em razões recursais, sustenta a necessidade de reforma da decisão, para considerar a fração 3/5 (três quintos) equivalente a 60% (sessenta por cento) do cumprimento da pena, tendo em vista que o agravado é reincidente específico e nessa toada é a redação do artigo 112, VII da Lei de Execuções Penais.

Em contrarrazões, o agravado assevera que a condenação anterior se refere a crime simples, razão pela qual deve ser mantida a fração de 2/5 (dois quintos) da pena para a obtenção da progressão de regime.

O Magistrado exerceu juízo negativo de retratação.

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente agravo em execução penal.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463488v2 e do código CRC 3c1039bd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 27/1/2022, às 15:39:55

1. Evento 11 — autos em epígrafe.

0015681-02.2021.8.27.2700

463488 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Agravo de Execução Penal Nº 0015681-02.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO ATACADA QUE UTILIZOU O PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA FINS DE PROGRESSÃO AO REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária